



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 026/2016

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.07.2016

PROCESSO Nº 1/4422/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212010.

AUTUANTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de vendas de mercadorias, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2008. Infringência ao art. 270, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade indicada no A.I.: art. 123, I, "g", da Lei 12.670/96. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em 1ª Instância, tendo em vista a constatação por parte da Célula de Péricias fiscais e Diligências de que houve a escrituração devida de 246 Notas Fiscais, objeto da autuação, no Livro Registro de Saídas. Em 2ª Instância, manteve-se a parcial procedência, contudo, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/93. Decisão por maioria de votos, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, notas fiscais anexas ao processo, no montante de R\$17.761,80. Exercício de janeiro a dezembro de 2008.

Dispositivos infringidos: Art.270, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.17753 (fls. 04); Termo de Início de Ação Fiscal nº 2012.16780 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2012.26513 (fls. 06); Termo de Conclusão nº 2012.27638 (fls. 09); Planilhas das Saídas Escrituradas no LRS 2008 (fls. 10-16); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls; 17).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 30-40, dos autos.

A julgadora de 1ª Instância converteu o curso do processo em perícia, nos termos do Despacho aposto às fls. 445, dos autos, com o objetivo de:

I – Averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pela defesa, comprovando ou não a escrituração dos referidos documentos fiscais, observando se a data da escrituração foi anterior à presente autuação;

II – Adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no processo em questão.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme fls. 722-727, dos autos, tendo em vista a constatação por parte da Célula de Péricias e Diligências de que houve a escrituração devida de 246 Notas Fiscais, objeto da autuação, no Livro Registro de Saídas.

Reexame Necessário..

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 099/2016, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls.738-739, dos autos. A d. PGE adotou referido parecer, conforme fls.740, dos autos.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, notas fiscais anexas ao processo, no montante de R\$17.761,80. Exercício de janeiro a dezembro de 2008.

Caracteriza-se a FALTA DE ESCRITURAÇÃO com a ausência do registro das notas fiscais nos livros fiscais. Trata-se de infração provocada por uma conduta omissiva, por parte do contribuinte.

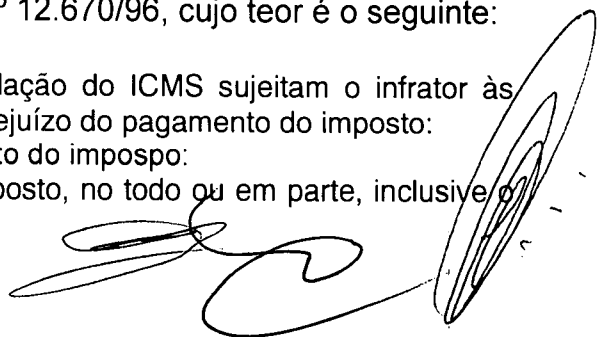
No caso em análise, a Célula de Perícias Fiscais e Diligências, constatou que foram devidamente escrituradas 246 Notas Fiscais, objeto da autuação, no Livro Registro de Saídas, fato que resultou na redução da Base de Cálculo da autuação para R\$3.902,08 (três mil, novecentos e dois reais e oito centavos). Além do que, como bem salientou o julgador de 1ª Instância e o consultor tributário, o fato de o Livro Registro de Saídas de Mercadorias apresentado pelo contribuinte não ter sido visado pela repartição fiscal, nem registrado na Junta Comercial, não deve ser motivo para a sua invalidação, uma vez que a autuação se refere à falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas e não à validade do mesmo.

Decidiu-se, contudo pelo reenquadramento da penalidade indicada no Auto de Infração nº 2012.12010, para o previsto no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, cujo teor é o seguinte:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto:

I – Com relação ao recolhimento do imposto:

c) falta do recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem, possibly a seal of an official or institution. The signature is written in a cursive style.

devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e", deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto:

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.

Crédito Tributário

ICMS.....R\$663,35  
MULTA.....R\$663,35  
TOTAL.....R\$1.326,70

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, após conhecer do reexame necessário, resolve, por maioria de votos, **dar-lhe parcial provimento para reenquadrar a penalidade sugerida pelo fiscal para a inserta no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.** Foi voto discordante o Conselheiro Osvaldo Alves Dantas que votou pela aplicação do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de AGOSTO de 2016. - 21/12/16

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO